



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291894

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº

2083460-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33966

A.I. nº 2083460-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Réus Agravantes: F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA. E OUTRO

Autora Agravada: TIBERIS DO BRASIL HOLDING LTDA.

Interessados: JEAN PIERRE FERNANDES E ALL AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Juiz: Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

Autos de origem nº 1019310-92.2025.8.26.0100

MEDIDA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO DAS AÇÕES DA A.C. ESPORTES S.A.F PELA F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA.- Inconformismo dos réus – Recurso de agravo de instrumento interposto em ação cujos fundamentos fáticos e jurídicos já foram analisados anteriormente em processo que envolve as mesmas partes e a mesma relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Processo nº 1158167-55.2024.8.26.0100) - Ambas as ações se baseiam no mesmo "Acordo de Acionistas" que teria sido violado pela suposta alienação indireta do controle da "ATHLETIC" em razão da alienação de quotas da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA. – Agravo de Instrumento nº 2332536-20.2024.8.26.0000 distribuído para a egrégia 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. JOÃO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, ensejando a sua prevenção - Existência de risco de prolação de decisões conflitantes – Aplicação do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Art. 932, III, CPC – **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO MAGISTRADO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA. E FÁBIO ERNESTO LIMA CAMPOS contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada TIBERIS DO BRASIL HOLDING LTDA. de suspensão dos efeitos da alienação de ações da A.C. ESPORTES SAF (alienação feita pela agravante à empresa "ALL AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA"), nos seguintes termos:

"1- Os documentos dos autos indicam que a A.C. Esportes S.A.F tem como acionistas TIBERIS DO BRASIL HOLDING LTDA, F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA, ATHLETIC CLUB, TESTOTRANS HOLDING LTDA e CONSTRUTORA FELIPÃO LTDA.

Também foi demonstrado que FÁBIO ERNESTO LIMA CAMPOS e JEAN PIERRE FERNANDES pretendem alienar 99% do capital



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

social da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA, para ALL AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA, o que, aliás, foi confirmado pela adquirente (fls. 293/254).

Ocorre que o acordo de acionistas da A.C. Esportes S.A.F (fls. 40/85) estabelece que "Nenhuma Transferência de Ações Ofertadas para um Proponente poderá sem a observância do procedimento de oferecimento do Direito de Preferência" (cláusula7 – fls. 51/54).

E apesar da operação aparentemente não ter alterado a participação da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA na A.C. Esportes S.A.F., em termos práticos houve a alienação do poder de controle sobre a SAF, eis que a ALL AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA passaria a ser a controladora da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA.

É importante destacar que F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA detém 68,5% do capital da SAL e seu único objeto é participar na A.C. Esportes S.A.F., de forma que a alienação do controle da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA corresponde à alienação do controle da A.C.Esportes S.A.F.

Ainda que em um exame preliminar e de probabilidade, a aquisição de participação na F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA deve ser compreendida como a alienação de parte do capital da A.C. Esportes S.A.F., encontrando obstáculo no acordo de acionistas da A.C. Esportes S.A.F (fls. 40/85).

Por fim, vale observar que aparentemente as transferências que não estariam sujeitas ao direito de preferência são aquelas que, de forma substancial, não representam a mudança de titularidade das ações, por mais que ocorra a alteração formal de sua titularidade (cláusula 6 – fls. 50/51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, presente os requisitos legais, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da alienação das ações da A.C. Esportes S.A.F pela F&PGESTÃO ESPORTIVA LTDA." (fls. 370/372 do processo de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, que há litispendência ou ao menos continência com o Processo nº 1158167-55.2024.8.26.0100, pois a tutela buscada nessas duas ações é a mesma: impedir a alienação das quotas sociais da F&P, sob o pretexto de que o Acordo de Acionistas restringiria tal operação, pelo simples fato de ser acionista da A.C Esportes S.A.F.; assim como nos autos de nº 1158167-55.2024.8.26.0100, no presente feito (1019310-92.2025.8.26.0100), pretende a agravada estender o direito de preferência ("tag along") à sociedade agravante.

Asseveram que o principal objetivo das S.A.F's é a exploração de suas atividades de forma despersonalizada, desvinculando-a da figura dos seus sócios.

Alegam que a alienação indireta não se sujeita às disposições do "Acordo de Acionistas", em especial as restrições impostas para alienação de ações (direito de preferência, *tag along*, *drag along*). Segundo os agravantes, as quotas da F&P não estão vinculadas ao "Acordo de Acionistas", mas apenas as ações da ATHLETIC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Em 01/10/20024, a ora agravada TIBERIS DO BRASIL HOLDING LTDA. ajuizou anteriormente ação cautelar pré-arbitral, contra JEAN PIERRE FERNANDES, FÁBIO ERNESTO LIMA DE CAMPOS, VINÍCIUS LEANDRO DINIZ e F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA. (denominação atual de FUTBRAZ GESTÃO ESPORTIVA LTDA.), postulando o "protesto contra alienação de bens", relativamente à transferência de quotas sociais da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA., pelos Requeridos Jean Pierre Fernandes e Fábio Ernesto Lima de Campos, bem como de ações ordinárias nominativas de emissão da A.C. ESPORTES S.A.F. (proc. 1158167-55.2 024.8.26.0100 – 2ª. Vara Empresarial de São Paulo).

No Processo nº 1158167-55.2024.8.26.0100, a autora TIBERIS alega, em suma, que a cessão de quotas da FUTBRAZ acarretou a venda indireta de sua participação acionária na da A.C. ESPORTES S.A.F., o que violaria o "Acordo de Acionistas" da SAF, em especial as cláusulas 7 e 8, que tratam do direito de preferência/"tag along".

O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória. Contra tal decisão, a TIBERIS interpôs agravo de instrumento, recurso que veio a ser distribuído à e. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial (AI n. 2332536-20.2024.8.26.0000, rel. Des. JOÃO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA).

2. Em 14/02/2025, a TIBERIS DO BRASIL HOLDING LTDA. ajuizou "requerimento cautelar pré-arbitral" contra F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA., FÁBIO ERNESTO LIMA DE CAMPOS, JEAN PIERRE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES e ALL AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA. (proc. n 1019310-92.2025.8.26.0100 – 2ª. Vara Empresarial), tendo como causa de pedir a transferência de quotas sociais da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA., pelos Requeridos Jean Pierre Fernandes e Fábio Ernesto Lima de Campos para a empresa ALL AGENCIAMENTO.

Assim como no Processo nº 1158167-55.2024.8.26.0100, a TIBERIS alega violação ao "Acordo de Acionistas" da SAF, em especial as cláusulas 7 e 8, que tratam do direito de preferência e da cláusula "tag along", vez que a alienação das quotas da F&P implica alienação indireta do controle da SAF, vez que a F&P é sua acionista majoritária e única controladora.

Assim, segundo a autora, mais uma vez teria havido irregularidade na nova alienação indireta do controle da SAF por meio de venda de quotas da F&P (fls. 01/29 do Processo de origem, nº 1019310-92.2025.8.26.0100).

Pela r. decisão agravada, foi concedida a tutela de urgência "para determinar a suspensão dos efeitos da alienação das ações da A.C. Esportes S.A.F pela F&PGESTÃO ESPORTIVA LTDA." (fls. 370/372 do processo de origem).

3. No caso, cabe observar que o Agravo de Instrumento nº n. 2332536-20.2024.8.26.0000, distribuído ao rel. Des. JOÃO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA, envolve as mesmas partes e a mesma relação jurídica discutida nos presentes autos (o "Acordo de Acionistas" da A.C. ESPORTES SAF - "ATHLETIC").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ambas as ações se baseiam no mesmo “Acordo de Acionistas” que teria sido violado pela suposta alienação indireta do controle da “ATHLETIC” em razão da alienação de quotas da F&P GESTÃO ESPORTIVA LTDA., acionista controladora da A.C. ESPORTES SAF, ainda que na presente ação seja outra a alienação de quotas sociais da F&P.

Assim, prudente a redistribuição do feito ao relator prevento, que visa afastar qualquer possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

Anote-se que o art. 105 do Regimento Interno dispõe que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (g/n).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso e determino a redistribuição por prevenção ao eminente Desembargador JOÃO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA (1.^a Câmara Reservada de Direito Empresarial).

P. Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator